

AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PARECER DA CFT  
PELA  
INCOMPATIBILIDADE



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.823-B, DE 2008

(Do Sr. Valdir Colatto)

Dispõe sobre a concessão de crédito rural diferenciado para profissionais universitários na área de agricultura e pecuária; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. BENEDITO DE LIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e das emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e pela compatibilidade financeira e orçamentária da emenda apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. JOÃO GUALBERTO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão

**III - Na Comissão de Finanças e Tributação:**

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da concessão de crédito rural diferenciado para profissionais universitários na área de agricultura e pecuária.

Art. 2º Os financiamentos agropecuários concedidos ao amparo da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, de que sejam beneficiários profissionais de formação universitária no campo das ciências agrárias, deverão ter as seguintes condições especiais:

I - redução de 50% (cinquenta por cento) na taxa do juros cobrada nos empréstimos, respeitada a classificação do mutuário;

II — limites de financiamento não inferiores a 80% (oitenta por cento), prevalecendo os previstos na norma específica, se superiores a este percentual.

Art. 3º Os contratos de financiamentos referidos no artigo anterior deverão conter cláusulas que obriguem o mutuário a permitir, mediante prévio entendimento com os órgãos oficiais de assistência técnica e extensão rural, a visita de produtores rurais ao empreendimento financiado, com objetivo específico de difusão de tecnologia.

Art. 4º Os benefícios concedidos por esta Lei serão anulados, no caso de inadimplência por parte do mutuário ou por não atendimento ao disposto no artigo anterior, procedendo, nesse caso, a instituição bancária à cobrança de taxas de juros normatizadas para a categoria em que se enquadra o produtor.

Art. 5º Cabe ao órgão competente a regulamentação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Crédito Rural é regulado por lei específica - a Lei nº 4.829, de 05/11/65 - conferindo maior poder de intervenção do Estado em sua

normatização, por se tratar de matéria do interesse estratégico para o País - a produção de alimentos e de matérias-primas.

A política de crédito rural, desde sua implantação no Brasil, está pautada no apoio financeiro ao agricultor em bases capazes de aperfeiçoar a tecnologia utilizada no campo. Não teria sentido somente proporcionar recursos financeiros aos agricultores, sem incentivar, mediante esse processo, a melhoria dos padrões tecnológicos utilizados na agricultura.

Dentre as metodologias de maior alcance nos processos educativos utilizados pela extensão rural brasileira destaca-se o “Campo de Demonstração”, através do qual se mostra, na prática, aos agricultores, os processos de produção e os bons resultados obtidos pelo uso de moderna e adequada tecnologia.

Os empreendimentos agropecuários conduzidos por profissionais universitários da área de ciências agrárias - engenheiros agrônomos, veterinários, zootecnistas e outros – tornam-se, naturalmente, áreas de demonstração, pela aplicação de técnicas mais apropriadas e avançadas que, por seu maior conhecimento, introduzem em áreas de produção.

Por isso, o presente projeto de lei propõe a redução dos custos financeiros e o aumento do percentual de financiamento para empreendimentos agropecuários conduzidos por profissionais universitários da área de ciências agrárias, mediante o compromisso desses profissionais de permitirem a visita de produtores rurais ao empreendimento financiado.

Com essa iniciativa, pretende-se apoiar os profissionais que atuam diretamente na condução de empreendimentos agropecuários e incorporá-los no esforço de multiplicação dos conhecimentos no meio rural, assim como ampliar a capacidade de ação das entidades oficiais de extensão rural, que teriam mais bases físicas para ministrar orientações aos agricultores.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares no sentido do aperfeiçoamento e da aprovação do projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965**

Institucionaliza o crédito rural.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

.....  
.....

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**EMENDA SUPRESSIVA 1/2008**

Dispõe sobre a concessão de crédito rural diferenciado para profissionais universitários na área de agricultura e pecuária.

Suprime-se o art. 2º do PL n° 3.823, de 2008.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo constitui privilégio desnecessário e mesmo insustentável. Já foi objeto de outras tentativas nesta Casa; todas revogadas. Não parece razoável que, simplesmente por ser agrônomo ou veterinário, a pessoa passe a ter direito às generosidades com recursos públicos conforme as previstas pelo dispositivo. A proposta é essencialmente discriminatória.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2008

Deputado Beto Faro

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.823, de 2008, de autoria do Nobre Deputado VALDIR COLATTO, aumenta o percentual de financiamento e concede redução de 50% na taxa de juros cobrada nos empréstimos do crédito rural a profissionais com grau universitário no campo das ciências agrárias. Para auferir o benefício o profissional se deve obrigar, mediante entendimento com os órgãos oficiais de assistência técnica e extensão rural, a permitir visitas de produtores rurais ao empreendimento financiado, que procurem informação sobre tecnologias agropecuárias.

Uma emenda supressiva, oferecida pelo Deputado BETO FARO, nesta Comissão, anula os benefícios contemplados no projeto em exame, do Deputado VALDIR COLATTO.

O Projeto foi analisado na última Sessão Legislativa pelo então relator, Deputado Davi Alcolumbre. Seu relatório, todavia, não chegou a ser votado.

O Projeto de Lei nº 3.823, de 2008, foi submetido à apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A emenda referida foi a única apresentada nesta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Move o Nobre Autor a preocupação em ampliar os veículos de difusão de tecnologias de produção agropecuária. Os profissionais das áreas de ciências agrárias à frente de seus próprios empreendimentos podem ser uma preciosa fonte de informações técnicas, de indicações sobre melhores práticas de manejo e de análises econômicas e financeiras sobre opções tecnológicas e sobre as oportunidades que o mercado venha a oferecer aos agricultores. Esses profissionais devem ser vistos como potenciais agentes de mudança e seus empreendimentos como “campos de demonstração de tecnologias” estrategicamente situados em áreas vizinhas às de muitos outros agricultores.

A emenda do Deputado BETO FARO escora-se no argumento de que os benefícios concedidos aos profissionais das ciências agrárias *“constituem privilégio desnecessário e mesmo dispensável”*. E acrescenta: *“Não parece razoável que, simplesmente por ser agrônomo ou veterinário, a pessoa passe a ter direito às generosidades com recursos públicos conforme as previstas pelo dispositivo”* (art. 2º, do Projeto).

Os argumentos do Deputado BETO FARO em favor de sua emenda são sólidos. Entretanto, caso aprovada, a emenda transformaria a proposição em letra-morta, o que não me parece razoável diante dos méritos do projeto.

Meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.823, de 2008, e pela REJEIÇÃO da emenda do Deputado Beto Faro.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2009.

Deputado BENEDITO DE LIRA  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na reunião do dia 5/8/09, após a minha leitura do Parecer que apresentei ao PL 3.823/08, do deputado Valdir Colatto, o deputado Assis do Couto pediu vista do processo. Apesar de não ter apresentado, por escrito, a sua posição sobre o PL, o deputado Assis sugeriu-me que, para tornar o projeto mais democrático, seria importante que estendesse-mos os seus benefícios não só aos universitários, mas também aos técnicos de nível médio. Acatei de pronto a sugestão, por julgá-la oportuna. Dessa forma, apresento as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado Benedito de Lira  
Relator

### **EMENDA Nº 01 DO RELATOR**

Inclua-se à ementa do projeto após o termo “profissionais universitários” a seguinte expressão:

“... e técnicos de nível médio...”.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado Benedito de Lira  
Relator

### **EMENDA Nº 02 DO RELATOR**

Inclua-se no Artigo 1º do projeto após o termo “profissionais universitários” a seguinte expressão

:

“... e técnicos de nível médio...”.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado Benedito de Lira  
Relator

### **EMENDA Nº 03 DO RELATOR**

Inclua-se no Artigo 2º do projeto após o termo “de formação universitária” a seguinte expressão:

“...e técnica de nível médio...”.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado Benedito de Lira  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.823/2008, com três emendas, rejeitou a Emenda 1/2008 da CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benedito de Lira, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto - Presidente, Wandenkolk Gonçalves, Luis Carlos Heinze e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Benedito de Lira, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Jairo Ataide, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luciana Costa, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moises Avelino, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldemir Moka, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Betinho Rosado, Camilo Cola, Carlos Alberto Canuto, Carlos Melles, Dalva Figueiredo, Edson Duarte, Eduardo Sciarra e Francisco Rodrigues.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado FÁBIO SOUTO  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.823, de 2008, trata da concessão de crédito rural diferenciado para profissionais universitários na área de agricultura e pecuária e dispõe que os financiamentos agropecuários concedidos ao amparo da Lei nº 4.829, de 1965, de que sejam beneficiários profissionais de formação universitária no campo das ciências agrárias, deverão ter as seguintes condições especiais: (i) redução de 50% na taxa de juros cobrada nos empréstimos, respeitada a classificação do mutuário; e (ii) limites de financiamento não inferiores a 80%, prevalecendo os previstos em norma específica, se superiores a este percentual.

A proposição dispõe também que os contratos de financiamento deverão conter cláusulas que obriguem o mutuário a permitir, mediante prévio entendimento com os órgãos oficiais de assistência técnica e extensão rural, a visita de produtores rurais ao empreendimento financiado, com o objetivo específico de difusão de tecnologia. Reza, ainda, que os benefícios concedidos serão anulados, no caso de inadimplência por parte do mutuário ou por não atendimento da permissão a visitas supra referidas, procedendo, nesse caso, a instituição bancária à cobrança de taxas de juros normatizadas para a categoria em que se enquadrar o produtor.

O projeto foi inicialmente remetido à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, onde lhe foi apostada uma emenda, que suprime o art. 2º do projeto, o qual precisamente concede o benefício acima descrito aos profissionais universitários na área de agricultura e pecuária (Emenda 1/2008).

A CAPADR, em 19/08/2009, aprovou, por unanimidade, o projeto original com três emendas de Relator (Emendas nº 01, 02 e 03 do Relator), as quais estendem os benefícios previstos também aos técnicos de nível médio, e rejeitou a Emenda 1/2008, nos termos do Parecer do Relator.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação não foram oferecidas emendas ao projeto de lei no prazo regimental.

É o relatório.

### II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”. Cabe analisar os projetos também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O Projeto de Lei nº 3.823/2008, bem como as Emendas 01, 02 e 03 aprovadas

pela CAPADR, têm como foco principal a concessão de favorecimento creditício a produtores rurais com formação profissional ou técnica na área de agricultura ou pecuária.

Cabe-nos avaliar o efeito das propostas sobre as finanças públicas federais. Para avaliar seus possíveis impactos orçamentários e financeiros, vale lembrar algumas características do crédito rural. Inicialmente instituído pela Lei nº 4.829, de 1965, foi posteriormente regulamentado pela Lei nº 8.171, de 1991, a qual dispõe em seu art. 48 que o crédito rural é o instrumento de financiamento da atividade rural e será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos. Entre as fontes que atualmente têm maior expressão no financiamento do crédito rural estão as aplicações compulsórias (também conhecidas como exigibilidades bancárias) e as dotações das operações oficiais de crédito (recursos para financiamento e equalização de taxas de juros).

As exigibilidades bancárias decorrem de normas expedidas pelo Banco Central do Brasil que determinam que as instituições financeiras estão obrigadas a aplicar um percentual mínimo dos saldos das rubricas sujeitas ao recolhimento compulsório no financiamento agropecuário. Isso implica que as taxas de juros fixadas para um plano de safra já embutem os custos de captação, administrativos e tributários, a serem suportados pelas instituições financeiras.

As dotações das operações oficiais de crédito, por sua vez, constituem recursos orçamentários aplicados diretamente no financiamento ou na concessão de subvenção de equalização de taxas e de preços. O retorno dessas operações está vinculado ao “órgão” orçamentário Operações Oficiais de Crédito (OOC) e é utilizado na concessão de novos empréstimos e subsídios.

Portanto, a previsão de um favorecimento creditício aos segmentos produtores mencionados tem como efeitos diretos a redução das receitas das Operações Oficiais de Crédito, no caso dos financiamentos lastreados em recursos orçamentários, e a elevação de despesas públicas federais para ressarcir os agentes financeiros, no caso de financiamentos lastreados em exigibilidades.

No tocante à criação de novas obrigações para a União, dispõe a LRF que:

*“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*(...)”*

Ademais, o art. 113 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 - LDO/2016, estabelece que:

*“Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem*

*diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

(...)

*§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.*

(...)"

Percebe-se que o projeto em comento e as emendas aprovadas pela CAPADR não trazem a estimativa do impacto orçamentário e financeiro do aumento de despesas ou da redução de receitas que deles advirão para os cofres da União.

Deve-se lembrar, ainda, que a elevação de despesas da União ou a redução de receitas, sem a correspondente compensação, representam impactos diretos à meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 13.242, de 2015, (LDO/2016).

Verifica-se, portanto, que a matéria contida no Projeto de Lei e nas Emendas aprovadas pela CAPADR contradiz dispositivos da LRF e da LDO/2016. Já a Emenda Supressiva (Emenda 1/2008), apresentada naquela Comissão, segue em sentido diametralmente oposto.

Assim sendo, o PL nº 3.823/2008 e as Emendas aprovadas pela CAPADR não podem ser considerados adequados ou compatíveis sob os aspectos financeiro e orçamentário, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Dessa forma, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*

Diante do exposto, **VOTO** pela **INCOMPATIBILIDADE** e pela **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** e **FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 3.823, de 2008, bem como das Emendas nº 01, nº 02 e nº 03, aprovadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e, ainda, pela **COMPATIBILIDADE** e pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** e **FINANCEIRA** da Emenda Supressiva apresentada naquela Comissão.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2016.

**Deputado JOÃO GUALBERTO**  
**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.823/2008 e das Emendas nºs 1/2009, 2/2009 e 3/2009 da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e pela compatibilidade financeira e orçamentária da Emenda nº 1/2008 apresentada na CAPADR, nos termos do parecer do relator, Deputado João Gualberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Fernando Monteiro, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Miro Teixeira, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Vicente Cândido, Antonio Carlos Mendes Thame, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci, Julio Lopes, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Paulo Teixeira, Renata Abreu, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**